



**DELIBERAÇÃO CBH-Paracatu Nº 17 de 26 de março de 2020**

Reprova o processo de Outorga nº 10259/2018, da empresa Capim Branco Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME, referente a canalização e/ou retificação de curso de água afluente da margem esquerda do córrego Canabrava.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu – CBH-Paracatu, instituído pelo Decreto Estadual nº 40.014, de 03 de novembro de 1998, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e;

**Considerando** a Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

**Considerando** a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas;

**Considerando** o Processo de Outorga nº 10259/2018 e a análise técnica apresentada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, referente à canalização e/ou retificação de curso de água afluente da margem esquerda do córrego Canabrava protocolo nº 0709178/2019, recebido via SEI no dia 28 de janeiro de 2020 para manifestação do CBH-Paracatu;

**Considerando** a análise técnica realizada pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança – CTOC do CBH-Paracatu realizada em sua 1ª reunião ordinária de 10 de março de 2020 e encaminhamentos exarados na ata da referida reunião;

**Considerando** a Lei 6766/79 - que orienta o Parcelamento de Solos Urbanos no seus artigos 3º e 4:

Art. 3º: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou provadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

Inciso V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 4º: Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

Inciso: III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARACATU**  
**GESTÃO 2018/2022**

**Considerando** ainda que a Canalização por manilhamento não é aconselhável para comportar além da vazão do corpo d'água, os volumes de água proveniente da drenagem das vias do loteamento, podendo causar enchentes e problemas futuros;

**DELIBERA:**

Art. 1º: Fica reprovado o processo de outorga de número 10259/2018 da empresa Capim Branco Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME, referente à canalização e/ou retificação de curso de água afluente da margem esquerda do córrego Canabrava.

Art. 2º: Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação referendada pela plenária na reunião realizada no dia 04 de agosto de 2020.

**Antônio Eustáquio Vieira**  
**Presidente do CBH-Paracatu**